



## CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Rua Terêncio Sampaio, 532 - CEP 49.025-700 - Grageru - Aracaju - SE - Telefone (79) 99682-1124

CNPJ Nº 44.100.654/0001-62 - email: cseengenhariaaju@gmail.com

765  
[Handwritten signature]

À

Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE  
Att. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Ref.: Pregão Presencial nº 53/2023

CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.100.654/0001-62, por intermédio de seu representante legal o Sr. Evandro Jorge de Siqueira, portador da Carteira de Identidade nº 1.012.274 SSP/SE e do CPF Nº 388.410.534-53, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a licitante KRM MULTISERVICE LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelas razões a seguir articuladas:

### DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE tomou ciência da decisão em 30/01/2023, tendo manifestado sua intenção de recurso nesta data, o que foi aceito pela Sra. Pregoeira e, uma vez que, o prazo estipulado pela mesma, em conformidade com a lei que rege tal procedimento licitatório encerra-se em 02/02/2024, sendo portanto, tempestivo.

### DOS FATOS

A CSE Construções, Serviços e Empreendimentos Ltda. participou, em 09/01/2024, da fase competitiva do Pregão Presencial nº 53/2023, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para o Sistema de Registro de preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de manutenção de prédios públicos da Prefeitura Municipal de Pacatuba e seus Participes., conforme especificações constantes neste Termo de Referência, na forma Maior Desconto Global, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse.

Após a fase de lances, restou a recorrente classificada em 4ª colocação com o lance ofertado de 26,25% (vinte e seis, vírgula vinte e cinco por cento).

Após a análise da documentação das licitantes melhores classificadas, essa douta comissão achou por bem inabilitar a licitante LD CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - 40174980000163, por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: "A empresa LD CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA deixa de apresentar uma maior quantidade em atestados, para o número de serviços disponibilizados no sistema ORSE, disponibilizando apenas com pequena variedade de serviços"

Logo em seguida, a Sra. Pregoeira, "recebeu uma comunicação interna da Secretaria Municipal de Obras, assinada pelo Engenheiro Allan Carlos Rocha Mello, onde o mesmo solicita que a empresa RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES LTDA EPP comprove a capacidade de exequibilidade de sua proposta, através de uma planilha de amostragem com serviços mais comumente executados em serviços de manutenção predial nesta Prefeitura. A planilha de amostragem está em fase de elaboração, e será entregue no dia 24/01/2024, para que a empresa elabore uma proposta com base nela. Ofício em anexo no sistema".

Cabe esclarecer que, tal exigência foi apresentada antes mesmo de ser avaliada a documentação de habilitação da licitante em questão, ferindo assim o princípio da isonomia, uma vez que não houve tal exigência em relação à primeira licitante.



## CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Rua Terêncio Sampaio, 532 - CEP 49.025-700 - Grageru - Aracaju - SE - Telefone (79) 99682-1124

CNPJ Nº 44.100.654/0001-62 - email: cseengenhariaaju@gmail.com

Pág. 766

No dia 29/01/2024 o Município recusou a proposta da segunda colocada, sob a seguinte alegação: "RECONSTRUIR CONSTRUÇOES E REFORMA LTDA, com lance no valor de 36,00%, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Conforme relatório Técnico do setor de Engenharia: JUSTIFICATIVA Planilha de BDI o item de Administração Local ele descumpre o Acordão 2622-2013, ficando fora dos parâmetros. O valor dos Encargos Horista e Mensalista não estão corretos, seria 103,48% e 63,26%."

E em seguida declarou, em 30/01/2024, o fornecedor KRM MULTISERVICE LTDA - 37.650.794/0001-49, vencedor do certame e habilitado para a execução dos Serviços.

Neste ponto clamamos mais uma vez pelo respeito aos princípios da legalidade e da isonomia uma vez que, não foi exigido da licitante declarada vencedora, o mesmo que foi das demais licitantes, haja visto que a mesma apresentou desconto de 30% e deveria essa comissão exigir, assim como exigiu da licitante RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES, na forma da Súmula 259 do TCU, de acordo com os padrões estabelecidos na legislação, a comprovação da exequibilidade dos mesmos, dentro de critérios técnicos (notas fiscais de de serviços já prestados, ou contratos, e, ainda, planilhas contábeis de composição e custos demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais e demais, e, ainda, lucro com o preço apresentado, por exemplo), sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 48, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e Súmula nº 262 – TCU.

Observamos ainda que, apesar de apresentar, basicamente, a mesma qualificação técnica que a licitante LD CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA – 40174980000163, a primeira foi inabilitada por não atender às exigências editalícias e, estranhamente, a licitante declarada vencedora não teve nenhum problema em ser habilitada.

Nesse ponto, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E JULGAMENTO OBJETIVO. Vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(Grifos nossos)

Ante todo o exposto, com fundamento nos parágrafos 2º e 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, requer que:

- 1) Seja reconsiderada a vossa decisão anterior, em conformidade com os princípios ora explanados, deliberando-se agora pela **INABILITAÇÃO** da empresa **KRM MULTISERVICE LTDA**, em atendimento às disposições editalícias e à Legislação em vigor;
- 2) Caso não seja esse o vosso entendimento, seja a presente peça enviada à autoridade superior, para análise e julgamento do mérito.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento

Aracaju/SE, 01 de Fevereiro de 2024.

Pág 767  
[Handwritten signature]



**CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Rua Terêncio Sampaio, 532 - CEP 49.025-700 - Grageru - Aracaju - SE - Telefone (79) 99682-1124  
CNPJ Nº 44.100.654/0001-62 - email: cseengenhariaaju@gmail.com

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EVANDRO JORGE DE SIQUEIRA  
Data: 02/02/2024 09:44:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Evandro Jorge de Siqueira  
Sócio-Administrador  
CPF nº 388.410.534-53